

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 243/XIII/1.ª (PSD) – CRIA A
OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM NA
ROTULAGEM NO LEITE PARA CONSUMO HUMANO

PONTA DELGADA
JUNHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1827	Proc. n.º 02.08
Data: 01/06/17	N.º 2831-E



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de junho de 2016, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 243/XIII/1.ª (PSD) – Cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as regras a que deve obedecer a rotulagem obrigatória do leite destinado ao consumo humano, após a saída das unidades industriais de processamento, bem como estabelece o respetivo regime sancionatório.”

Acrescentando-se no n.º 1 do artigo 2.º que “A presente lei estabelece as regras complementares relativas à rotulagem do leite com destino ao consumo humano, previstas no Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 e no Regulamento n.º 853/2004, de 29 de abril o Parlamento Europeu e do Conselho.”

O proponente começa por referir que “O Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores, entrou em vigor a 13 de dezembro de 2014, estabelecendo normas uniformes para os rótulos dos géneros alimentícios, a fim de ajudar os consumidores, que desejem, fazer escolhas alimentares mais bem informadas.”

Com este objetivo, defende-se “que o percurso dos alimentos deve ser transparente para o consumidor, e como tal a informação da proveniência dos géneros alimentícios ser obrigatória para a generalidade dos mesmos.”

Neste sentido, sustenta-se que “Os consumidores devem poder fazer escolhas conscientes, estando para esse efeito dotados do maior esclarecimento possível sobre os produtos alimentares em causa.”

Assim, entende-se “que a indicação do país de origem no caso do leite para consumo humano é uma medida de incremento de transparência no mercado, contribuindo para que os consumidores que o entendem façam as suas escolhas com bases em mais critérios disponíveis.

A presente iniciativa prevê a respetiva aplicação às Regiões Autónomas (cf. artigo 16.º) nos seguintes termos:



“Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o controlo e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma cabem aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.”

3.º CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para a especialidade, o CDS-PP apresentou as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece as regras a que deve obedecer a rotulagem obrigatória do leite e seus derivados destinados ao consumo humano, após a saída das unidades industriais de processamento, bem como estabelece o respectivo regime sancionatório.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — A presente lei estabelece as regras complementares relativas à rotulagem do leite e seus derivados com destino ao consumo humano, previstas no Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 e no Regulamento n.º 853/2004, de 29 de abril o Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — O presente lei aplica-se igualmente ao leite de consumo humano e seus derivados destinados a ser fornecidos a restaurantes, hotéis, hospitais, cantinas e outras atividades similares.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas, o disposto na presente lei aplica-se a todo o tipo de leite e seus derivados com destino ao consumo humano, independentemente da proveniência da espécie animal ou da sua apresentação ao consumidor final.

4- (...).

Artigo 3.º
Definições

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...).
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...).
- i) (...)
- j) (...).

K) Derivados do leite: produtos destinados ao consumo humano produzidos a partir de leite cru ou tratado termicamente.



Artigo 4º

Menções obrigatórias no rótulo

1 — O rótulo das embalagens destinadas ao consumidor final que contenham leite de consumo humano **ou seus derivados** como principal ingrediente deverão ostentar a indicação do país de origem da produção contendo as seguintes indicações:

- a) (...)
- b) «Embalado em: O nome do Estado membro ou do país terceiro onde foi embalado o leite **ou os seus derivados**».

2 — (...)

- a) (...)
- b) (...)

3 — O rótulo das embalagens destinadas ao consumidor final que contenham leite de consumo humano **ou seus derivados** como principal ingrediente proveniente de diferentes países deve conter as seguintes indicações:

- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
- 4 — (...)

Artigo 5º

Características do rótulo

1- (...)

2- A informação constante no rótulo descrita no artigo anterior deverá ser integrada na própria embalagem dos diferentes tipos de leites **ou seus derivados** à disposição dos consumidores finais.

3- (...)

4- No caso das **embalagens** em vidro destinadas a ser reutilizadas que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel nem gargantilha, bem como no caso das embalagens ou recipientes cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm², a informação do país de origem do produto deve ser assegurada de forma autónoma, nos termos do artigo anterior.

Artigo 6º

Modo de apresentação das indicações obrigatórias

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — No caso do rótulo do leite **ou seus derivados** ser totalmente proveniente de Portugal, as indicações obrigatórias referidas no artigo 4º e o símbolo nacional deverão ser apresentados de acordo com o modelo aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, das Florestas e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 7º

Registos obrigatórios

1 — Todos os operadores envolvidos no circuito de comercialização de leite **ou seus derivados** são obrigados a manter um registo actualizado, manual ou informático ou documental, de entradas e saídas do leite **ou seus derivados**, em cada fase de produção e de venda, de modo a assegurar a veracidade da informação contida no rótulo.

2 — (...)



Artigo 8º

Menções relativas ao local de embalamento

1 – Na rotulagem do leite **ou seus derivados destinados** ao consumo humano cujo país de origem seja distinto do país de embalamento, a referência ao local de embalamento pode ser efectuada usando as seguintes expressões:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- 2- (...)

Artigo 9º

Vendas à distância

Quando a compra do leite **ou seus derivados destinados** ao consumo humano é efectuada à distância (internet, telefone, catálogo) a informação obrigatória, deve estar disponível antes da conclusão da compra e no momento da entrega, no suporte de venda ou em qualquer outro meio apropriado.

Artigo 11º

Restrições à comercialização

1 — Sempre que o leite de consumo humano **ou seus derivados** não **tenham** sido **rotulados** de acordo com a presente lei, **deverão ser retirados** do mercado até que se **proceda** à rotulagem em conformidade com as normas estabelecidas.

2 — Se o leite referido **no** número anterior não for rotulado de novo em conformidade com o disposto na presente lei, mas respeitar todas as normas veterinárias e de higiene em vigor, poderá ser directamente enviado para transformação em produtos à base de leite.

Artigo 12º

Tipificação das contra-ordenações

1 — (...)

a) A falta, inexactidão ou deficiência das indicações na rotulagem do leite **ou seus derivados** com destino a consumo humano;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

2 — (...)

Artigo 18º

Rotulagem transitória

As embalagens de leite **ou seus derivados destinados** ao consumo humano colocadas no mercado ou rotulados que satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da presente Lei podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.



Nota: a iniciativa apresenta dois artigos com o mesmo número (Artigo 11.º), pelo que deverá proceder à retificação e conseqüente renumeração da iniciativa

As propostas de alteração acima vertidas foram aprovadas por unanimidade.

4.º. CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César